PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 0320808-04.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º APELANTE: Danilo Galdino de Lima Silva e outros Advogado (s): APELADO: Edinaldo Miranda Matos Junior e ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL Advogado (s):ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL APELACões CRIMINAis simultâneas. Crime de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI № 11.343/06). RECURSO DE DANILO GALDINO DE LIMA SILVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Dosimetria. Circunstâncias fáticas e pessoais corretamente consideradas. Aplicação de tráfico com redutor no patamar mínimo (1/6) fundado na quantidade de droga. MAJORANTE DO ART. 40, VI DA LEI DE DROGAS na fração mínima. comprovaDA A PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE na prática do delitiva. Pena definitiva fixada abaixo do mínimo LEGAL. Pleitos de Abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena, conversão da pena em restritivas de direito e Direito de recorrer em liberdade. PREJUDICADOs. Cumprimento da pena. Extinção de punibilidade. Perda do objeto. RECURSO CONHECIDO parcialmente E imPROVIDO. recurso ministerial. sentença absolutória. Autoria delitiva não evidenciada. Insuficiência de provas. a Acusação não se desincumbiu do seu ônus probatório. Versão do acusado em Harmonia com OS demais ELEMENTOS DOS AUTOS. Princípio do in dubio pro reo. sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO. 1. Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Danilo Galdino de Lima Silva e Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença (ID 30890926). proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que absolveu Edinaldo Miranda Matos Júnior e condenou Danilo pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei no 11.343/2006, impondo a este a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. 2. A peça acusatória narra que, em 27 de setembro de 2014, Investigadores da Polícia da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana (DTE), receberam a informação que na Rua Pau Brasil, nº 254, bairro Feira IX, estaria ocorrendo tráfico de drogas, bem como na garagem havia um veículo roubado. Os agentes policiais, quando chegaram ao local, notaram uma movimentação, nesse contexto, o denunciado DANILO entregava um pacote ao adolescente L.S.C., além disso, o denunciado EDINALDO adentrou no veículo informado como roubado, com placa adulterada, levando consigo entorpecentes e duas armas de fogo, referindo aos investigadores que aquele material foi recebido pelo denunciado DANILO e que o levariam para a casa do denunciado DANIEL, onde estavam guardados maconha, cocaína e "crack". 3. O pedido genérico de absolvição, desprovido de qualquer fundamentação, inclusive sem apontar o fundamento legal de sua pretensão, afronta o princípio da dialeticidade, motivo pelo não deve ser conhecido. 4. No que toca à insurgência quanto à dosimetria da pena, na segunda etapa, inexistem atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Em sendo assim, diante a ausência de atenuantes, não há que se considerar o eventual afastamento da Súmula 231 do STJ. 5. Na terceira etapa, é irretocável a sentença, uma que foi aplicada a causa de diminuição de pena prevista no \S 4° , do art. 33, da Lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto) devido à acentuada quantidade de droga encontrada em posse do apenado (1.822,44 gramas de cocaína), estabelecendo-se a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. 6. Também é irretocável

o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006, na fração mínima (1/6), uma vez que o recorrente Danilo foi flagrado no momento em que entregava um pacote ao adolescente L.S.C., resultando na pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 7. Do exame detido da dosimetria, evidencia-se que foram corretamente consideradas pelo juízo sentenciante as circunstâncias fáticas e pessoais no caso concreto, especialmente, a primariedade e inexistência de indícios de que integre organização criminosa para fins do tráfico privilegiado, sendo estabelecida reprimenda definitiva abaixo do mínimo legal. 8. Em consulta ao sistema SEEU, verifica-se que foi extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda em 13/04/2021, restando prejudicados os pleitos alteração do regime inicial de pena, conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade pela perda do objeto. 9. No que toca ao recurso do Ministério Público, examinando as provas carreadas aos autos, notadamente os testemunhos dos policiais, é patente que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar de forma clara e contundente a autoria delitiva quanto a Edinaldo. As testemunhas de acusação não foram capazes de elucidar o papel de Edinaldo no grupo, já que o menor, em juízo, ratificou que ele desconhecia a existência da droga no automóvel, consoante a tese sustentada pelo recorrido. Desse modo, diante da versão apresentada pelo réu Edinaldo em juízo, consistente e rica em detalhes, coerente com aquela apresentada perante a Autoridade Policial, depreendese que não existem provas robustas de que tinha ciência da natureza da substância encontrada no automóvel. 10. Desse modo, é imperativa a manutenção da absolvição do acusado pelas imputações elencadas na peça acusatória por não existir prova suficiente para a condenação, como bem concluiu o juízo sentenciante. 11. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO PARCIALMENTE E IMPROVIDO, restando prejudicados os pleitos de alteração do regime inicial de pena, conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade pela perda do objeto, por ter sido extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda em 13/04/2021; RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0320808-04.2014.8.05.0080, provenientes da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Apelantes, Danilo Galdino de Lima Silva e Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelados, Ministério Público do Estado da Bahia e Edinaldo Miranda Matos Júnior. Acordam os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER parcialmente E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, restando prejudicados os pleitos de alteração do regime inicial de pena, conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade pela perda do objeto, por ter sido extinta a punibilidade DE DANILO GALDINO DE LIMA SILVA PELO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA EM 13/04/2021; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto desta Relatora. Salvador/BA, data constante na certidão Nartir Dantas Weber Relatora AC06 PODER. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320808-04.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Danilo Galdino de Lima Silva e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA APELADO: Edinaldo Miranda Matos Junior e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL RELATÓRIO Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Danilo Galdino de Lima Silva e Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentença (ID 30890926), proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que absolveu Edinaldo Miranda Matos Júnior e condenou Danilo pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo a este a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. RECURSO DE DANILO GALDINO DE LIMA Em suas razões (ID 30890934), o Recorrente insurge-se quanto à quantidade de pena que lhe foi imposta, pugnando que seja aplicada a pena mínima e, consectariamente, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direito. Pugna, ainda, pelo direito de recorrer em liberdade; que a pena seja fixada abaixo do mínimo legal; além do abrandamento do regime inicial para o cumprimento de pena. contrarrazões (ID 30891052), o Parquet requer o improvimento do recurso defensivo. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O Ministério Público (ID 30891051) pretende que a sentença seja reformada para condenar o réu Edinaldo Mirando Matos Júnior, alegando que o arcabouço probatório demonstra de modo suficiente a autoria e materialidade delitivas. Por fim, reguer que o recurso seja conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o Apelado como incurso nas penas do artigo 33, combinado com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. Nas contrarrazões (ID 30891116), a defesa requer o improvimento do recurso ministerial. Parecer da douta Procuradoria de Justiça, de lavra do Procurador de Justiça Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo improvimento do apelo defensivo e provimento do recurso ministerial (ID 24597837). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, data registrada no Nartir Dantas Weber Relatora AC06 sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0320808-04.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Danilo Galdino de Lima Silva e outros Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA APELADO: Edinaldo Miranda Matos Junior e outros LEAL Advogado (s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL V0T0 Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pela defesa de Danilo Galdino de Lima Silva e Ministério Público do Estado da Bahia contra a sentenca (ID 30890926) proferida pelo MM Juiz de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana, que absolveu Edinaldo Miranda Matos Júnior e condenou Danilo pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo a este a pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. A denúncia recebida (ID 30890881) em 14 de novembro de 2014, narra: (...) que no dia 27 de setembro de 2014,

Investigadores da Polícia da Delegacia de Tóxicos e Entorpecentes de Feira de Santana (DTE), receberam a informação que na Rua Pau Brasil, nº 254, bairro Feira IX, estaria ocorrendo tráfico de drogas, bem como na garagem havia um veículo roubado. Os agentes policiais, quando chegaram ao local, notaram uma movimentação, nesse contexto, o denunciado DANILO entregava um pacote ao adolescente L.S.C., além disso, o denunciado EDINALDO adentrou no veículo informado como roubado, com placa adulterada, levando consigo entorpecentes e duas armas de fogo, referindo aos investigadores que aquele material foi recebido pelo denunciado DANILO e que o levariam para a casa do denunciado DANIEL, onde estavam guardados maconha, cocaína e "crack". Os acusados foram presos em flagrante delito. Ao total foram apreendidas 60 (sessenta) "buchas" de maconha, 01 (um) saco de maconha; 03 (três) tabletes, 52 (cinquenta e duas) "petecas" e 01 (uma) trouxinha contendo cocaína; 07 (sete) "trouxinhas" contendo diversas "pedras" de "crack", 01 (um) saco contendo substância com aparência de ácido bórico; as duas armas de fogo com dois carregadores; 02 (duas) balanças de precisão; 07 (sete) aparelhos celulares; duas placas de veículo com identificação JSH 9349; o veículo GOL cor verde placa JSH 9349, que ostentava a placa JSS 1121; o veículo FOX, cor prata policial JQB 9568; uma motocicleta de 50 cilindradas Shineray, documentos pessoais, cartões bancários e a quantia de R\$ 1.815,00 (um mil oitocentos e quinze reais), consoante ao Auto de Exibição e Apreensão coligido às fls. 33. Finda a instrução probatória e apresentadas as alegações finais da acusação e da defesa, sucessivamente, sobreveio a sentença disponibilizada no DJE em 20/03/2015. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece—se dos Apelos. RECURSO DE DANILO GALDINO DE LIMA SILVA 1. DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO. O recurso de apelação devolve ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, no entanto, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, cabendo ao recorrente impugnar especificamente as razões lançadas na decisão atacada. Assim, o pedido genérico de absolvição, desprovido de qualquer fundamentação, inclusive sem apontar o fundamento legal de sua pretensão, afronta ao princípio da dialeticidade, motivo pelo qual não deve ser conhecido. A propósito: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUÊS AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I — Nas razões da apelação da defesa , o recorrente genericamente pleiteou a absolvição por ausência de provas, sem impugnar, de forma específica e pormenorizada, os fundamentos utilizados pela decisão recorrida, em consonância com o princípio da dialeticidade recursal. II - Este Superior Tribunal possui entendimento de que "Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito do Processo Penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao cânone do devido processo legal" (HC n. 185.775/RJ, Sexta Turma, Rela. Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/8/2013). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2060531 SC 2022/0029994-2, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Neste sentido, os julgados oriundos deste órgão colegiado: (TJ-BA - APL: 00087923720058050103, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2021) (TJ-BA - RSE: 00001558820208050130, Relator: ANTONIO CUNHA

CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2022) 2. DA DOSIMETRIA. EXAME DA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. Para fixação da pena-base, o juízo sentenciante, malgrado tenha reputado negativo o vetor culpabilidade, devido à quantidade e natureza da drogas, além da prática criminosa ter envolvido menores, não as utilizou para exasperar a reprimenda na primeira fase, fixando as penas no mínimo legal. Na segunda etapa, inexistem atenuantes ou agravantes. Em sendo assim, diante da ausência de atenuantes, não há que se considerar o eventual afastamento da Súmula 231 do STJ. Na terceira etapa, é irretocável a sentença, uma vez que foi aplicada a causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei 11.343/06, na sua fração 1/6 devido à acentuada quantidade de droga encontrada em posse do apenado (1.822,44 gramas de cocaína), estabelecendo a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Cumpre salientar que o montante da redução da pena decorrente do tráfico privilegiado fica a cargo da discricionariedade vinculada do julgador, respeitadas as frações mínima e máxima estabelecidas na Lei nº 11.343/2006, quais sejam 1/6 e Também é indelével o reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/2006, na sua fração mínima (1/6), dado que o recorrente Danilo foi flagrado no momento em que entregava um pacote ao adolescente L.S.C., resultando uma pena definitiva de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Posto isso, evidencia-se que foram corretamente consideradas pelo juízo sentenciante as circunstâncias fáticas e pessoais no caso concreto, especialmente, a primariedade e inexistência de indícios de que integre organização criminosa para fins do tráfico privilegiado, sendo estabelecida reprimenda definitiva abaixo do mínimo legal. consulta ao sistema SEEU, verifica-se que foi extinta a punibilidade pelo cumprimento da reprimenda em 13/04/2021, restando prejudicados os pleitos de alteração do regime inicial de pena, conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade pela perda do objeto. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 3. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. O Ministério Público pretende reverter a sentença para obter a condenação do denunciado Edinaldo Miranda Matos Júnior pelo crime de tráfico de drogas. O juízo sentenciante entendeu que, apesar de confirmada a materialidade do crime, não houve prova suficiente da autoria delitiva com relação ao recorrido. Em seu interrogatório judicial, o acusado negou a imputação de forma veemente, aduzindo que, no dia dos fatos, foi prestar um auxílio ao adolescente, retirando o veículo para colocação de películas de "fumê" nos vidros, quando foi surpreendido pelos agentes policiais que encontraram a substância entorpecente no automóvel. (mídia audiovisual) Além disso, sustentou ignorar a existência da droga no veículo, narrativa confirmada, em juízo, pelo adolescente. Nota-se que, perante a autoridade policial, o acusado confessou a prática de roubo de um veículo e ter vendido este ao adolescente, todavia, desde então, negou a prática do crime de tráfico de drogas. (ID 30890744) acusação apresentou como suas testemunhas, os policiais responsáveis pela diligência que resultou na prisão dos acusados. Das declarações do policial André do Nascimento de Jesus, extrai-se que a droga pertencia ao adolescente e que este havia afirmado que Edinaldo fazia o transporte. Examinando as provas carreadas aos autos, notadamente, os testemunhos dos policiais, é patente que a acusação não se desincumbiu do ônus de provar de forma clara e contundente a autoria delitiva. As testemunhas de

acusação não foram capazes de elucidar o papel de Edinaldo no grupo, sobretudo, tendo o menor, em juízo, ratificado que Edinaldo desconhecia a existência da droga no automóvel, consoante a tese sustentada pelo recorrido. Diante da versão apresentada pelo réu Edinaldo em juízo, consistente e rica em detalhes, coerente com aquela apresentada perante a Autoridade Policial, depreende-se que não existem provas robustas de que tinha ciência da natureza da substância encontrada no automóvel. Desse modo, é imperativa a manutenção da absolvição de Edinaldo Miranda Matos Júnior pelas imputações elencadas na peça acusatória por não existir prova suficiente para a condenação, como bem concluiu o juízo sentenciante. 4. DA CONCLUSÃO. Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER parcialmente E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO, restando prejudicados os pleitos de alteração do regime inicial de pena, conversão da pena restritiva de liberdade em restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade pela perda do objeto, por ter sido extinta a punibilidade de DANILO GALDINO DE LIMA SILVA pelo cumprimento da reprimenda em 13/04/2021: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO Salvador/BA, data constante na certidão de julgamento. MINISTERIAL. Nartir Dantas Weber Relatora AC06